

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.774/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000079470-44  
Impugnação: 40.010157206-59  
Impugnante: Lúcia Maria de Andrade  
CPF: 844.211.266-91  
Proc. S. Passivo: Gabriele de Oliveira Franco/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da DBD pelo Contribuinte, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, bem como no art. 17 desta lei, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido pela Autuada, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito, de Celita da Mata Andrade, ocorrido em 28/04/14.

A falta de recolhimento do imposto foi constatada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), em 11/07/18.

Exige-se o ITCD devido, bem como a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/29, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 41/47.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido pela Autuada, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito, de Celita da Mata Andrade, ocorrido em 28/04/14.

A falta de recolhimento do imposto foi constatada mediante análise da DBD apresentada à SEF/MG, em 11/07/18.

Exige-se o ITCD devido, bem como a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Da Impugnação apresentada, constata-se que o principal argumento da Autuada se refere à suposta decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Alega a Impugnante que o prazo “prescricional”, na verdade decadencial, teve início em 25/10/14, exatamente 180 (cento e oitenta) dias após a materialização do fato gerador e que o direito da Fazenda Pública de exigir o adimplemento desse crédito “prescreveu” em 25/10/19.

Contudo, razão não assiste à Impugnante, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre observar que a Impugnante mistura os conceitos de decadência e de prescrição.

Enquanto o primeiro refere-se à perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário através do lançamento, o segundo diz respeito à impossibilidade de se operar a execução fiscal para satisfação do crédito tributário constituído.

Dessa forma, não obstante os dois institutos em questão serem consequência da não observância de prazos legalmente previstos, trata-se o presente caso não de prescrição, mas de decadência.

Inicialmente, embora a Defesa tenha citado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é necessário aguardar a prolação da sentença judicial de homologação da partilha de bens para a apuração e a exigência do ITCD, no caso em tela, não houve qualquer pagamento do imposto antes, nem depois, da data da publicação da sentença de homologação do inventário por parte da Autuada.

Esclareça-se que a Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, estabelece o prazo para o pagamento do imposto. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 13 – O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do instituto da decadência, importante destacar, *a priori*, que no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte, as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

### CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, como no presente caso, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º do CTN.

O referido dispositivo, em seu inciso I, estabelece, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...) (Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que no presente caso, a entrega da declaração de bens e direitos foi realizada apenas em 2018, sendo, portanto, a fonte primeira das informações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias ao propósito de se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...)

Assim, é imprescindível a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, como preceitua o art. 23, parágrafo único da Lei 14.941/03, vigente à época do fato gerador do presente caso, pois somente por meio da DBD a Fazenda Pública pode ter ciência dos elementos indispensáveis à apuração do ITCD devido. Examine-se:

### Lei n° 14.941/03

Art. 23 - (...)

**Efeitos de 1°/01/2006 a 09/08/2018 - Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 6°, ambos da Lei n° 15.958, de 29/12/2005:**

*"Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial." (...)*

Cumprе acrescentar pela importância, que a Contribuinte somente apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), relativamente ao fato gerador em estudo, em 11/07/18, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário em período anterior, conforme previsto no art. 17 da Lei n° 14.941/03, que rege o ITCD. Veja-se como dispõe a norma:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1° A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...) (Grifou-se)

Desse modo, a legislação acima citada elegeu, para a contagem de prazo para o lançamento do crédito tributário, como marco inicial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser constituído, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da DBD.

Somado a isso, o RITCD/05, aprovado pelo Decreto 43.981/05, estabelece o seguinte, *in verbis*:

RITCD/05

Art. 41 - São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

(...)

Ainda, veja-se o que afirma a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária/Superintendência de Tributação na Orientação DOLT/SUTRI nº 002/2006:

Orientação DOLT/SUTRI nº 002/2006

65) A partir de que momento inicia-se a contagem do prazo decadencial para o lançamento do ITCD referente aos fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 14.941/03?

R: Em relação aos fatos geradores ocorridos até 03 de março de 2005, o prazo decadencial deverá ser aferido caso a caso, não prevalecendo a regra estabelecida no parágrafo único, art. 41 do RITCD/05, que toma como

termo inicial para o prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Cabe destacar que, em determinadas hipóteses, o direito à constituição do crédito tributário pode não ter decaído em virtude de algum impedimento ao exercício deste direito, tal como nos processos que correm em segredo de justiça, quando o Fisco requer a informação e se dá o indeferimento pela autoridade judiciária.

A partir de 04 de março de 2005, em razão do mencionado parágrafo único do art. 41, o prazo decadencial passou a ter como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Saliente-se, também, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05 previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.941/03)

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento, inclusive por meio do processo de inventário. (...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de que teve ciência em 2018 somente se expiraria em 31/12/23, nos termos da legislação vigente, não ocorrendo a decadência, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 29/12/23 (fls. 19, verso).

Afastada a ocorrência da decadência, oportuno mencionar que resta correta a formalização do crédito tributário procedida pela Fiscalização, tanto em relação à sujeição passiva, quanto em relação à exigência do ITCD e da respectiva multa, nos termos da legislação vigente:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12 - O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 28 de agosto de 2024.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

m/p